

Apelação Cível nº 2010.058707-7, de Joinville
Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira

INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO CALUNIOSO EM PERIÓDICO IMPRESSO DE CIRCULAÇÃO SEMANAL E EM PÁGINA DA *INTERNET*.

ANIMUS NARRANDI EXTRAPOLADO. REPORTAGENS QUE, DESPROVIDAS DE BASE INFORMATIVA FIDEDIGNA E DE AMPARO PROBATÓRIO, IMPUTAM À AUTORA, NA QUALIDADE DE TABELIÃ, A PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO AO COMPACTUAR COM A LAVRATURA, EM SUA SERVENTIA, DE DIVERSOS SUBSTABELECIMENTOS DESPROVIDOS DE VALIDADE. REPORTAGEM SENSACIONALISTA. INTUITO DE CALUNIAR AVERIGUADO. ILÍCITO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX). Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o seu art. 5º, inciso X, é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para que se configure a obrigação de indenizar dano imaterial em virtude de reportagem veiculada em periódico impresso de circulação semanal, imprescindível a comprovação da presença do intuito de caluniar, injuriar ou difamar com o evidente desbordamento do propósito de narrar.

Comete ato ilícito, passível de reparação pecuniária, a editora que veicula em seu jornal semanal, reiteradas vezes, reportagens imputando, com pormenores, a prática do crime de estelionato a quem não se envolveu e não concorreu, ainda que infimamente, para a prática delituosa.

A honra, atributo inerente aos direitos de personalidade e cujo respeito reflete obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser dividida em dois aspectos, como o sentimento de dignidade própria, nascido da consciência das nossas próprias virtudes (honra subjetiva) e como apreço social, oriundo da estima dos outros pelos nossos valores (honra objetiva). Evidentemente que esta distinção importa muito mais ao estudo do Direito Penal, que ora se preocupa em tutelar a honra objetiva da pessoa contra atos de calúnia e difamação, os quais se

materializam quando terceiro toma ciência do ato ofensivo à reputação da vítima, ora em resguardar a honra subjetiva do ser contra ato que lhe atinge a dignidade ou o decoro, o qual se consuma com a simples ciência pela vítima. Porém, tratando-se de indenização por dano imaterial oriunda de veiculação de reportagem caluniosa em periódico de circulação semanal e em página da *internet*, é certo que o fato calunioso, ofensivo à reputação da vítima, não lhe atinge a honra apenas objetivamente mas, também, subjetivamente, visto que, além da publicidade do ato, é certo que ela, ao se defrontar com a exposição maléfica do seu nome no meio social, padece em seu íntimo com profunda amargura.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL E ECONÔMICA DAS PARTES. DANO DERIVADO DE ATO LEVIANO. PREJUÍZO IMATERIAL POTENCIALIZADO PELO USO DELIBERADO DOS MEIOS DE IMPRENSA. FORTE PADECIMENTO QUE DEFLUI DO PRÓPRIO FATO - *IN RE IPSA*. HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA VÍTIMA GRAVEMENTE MACULADA. FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA. CARÁTER COMPENSATÓRIO E REPRESSIVO. MAJORAÇÃO IMPOSITIVA.

Embora entregue ao arbítrio do Julgador a mensuração do *quantum* da indenização por dano imaterial, já que não existem critérios objetivos em lei para o arbitramento, pois o abalo anímico é incomensurável monetariamente, alguns elementos devem ser ponderados em cada caso, a começar pelas funções que a paga pecuniária deve desempenhar especificamente, quais sejam, compensar a vítima pela dor psíquica experimentada e admoestar o agente causador do dano para que a prática ilícita não se reitere.

A natureza altamente repulsiva da prática ilícita e a extensão do seu prejuízo na psique da vítima e no curso do tempo devem inspirar no Julgador, ao mensurar de forma equilibrada a indenização por danos imateriais e ao sopesar a situação econômica-social dos envolvidos, a necessidade de majoração da reprimenda civil para que o causador do infortúnio não pratique mais atos de idêntica natureza.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. ANÁLISE DAS BALIZADORAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS PREVISTAS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. AÇÃO INSTAURADA HÁ UMA DÉCADA. SERVIÇOS PRESTADOS EM CIDADES COM ELEVADO CUSTO DE VIDA. NOTÓRIO ZELO DOS PROCURADORES DA PARTE. MAJORAÇÃO DEVIDA.

Avulta o trabalho do advogado da parte a fixação de honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal quando a demanda tramita há longa data, os serviços foram prestados com zelo e em cidades com elevado custo de vida e a indenização, sobre a qual o cálculo da verba se pautará, não alcança valor de grande vulto.

APELAÇÃO DA DEMANDADA NÃO PROVIDA. APELO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2010.058707-7, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados Editora Hoje Ltda. e Úrsula Romanus Hardt:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pela demandada e dar provimento ao apelo interposto pela autora para majorar tanto a indenização por dano moral como os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Monteiro Rocha.

Florianópolis, 20 de março de 2014.

Gilberto Gomes de Oliveira
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Úrsula Romanus Hardt contra Editora Hoje Ltda. perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Joinville.

Narrou a autora que é titular do 3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Título da cidade de Joinville e que a demandada, proprietária do jornal Impacto Paraná e da respectiva página eletrônica, nos dias 26 de junho a 02 de julho, 07 a 13 de agosto e 14 a 20 de agosto de 2004, veiculou em suas publicações reportagens imputando-lhe a participação sobre determinados fatos delituosos o que, por via de consequência, feriu a sua imagem pessoal.

Disse que houve dolo e, ao final, pediu pela procedência para que a demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação (fls. 67/74), a editora demandada afirmou que as matérias que veiculou em seus periódicos não são ofensivas à honra e ao bom nome da autora, pois possuem caráter informativo e em nenhum momento imputaram a prática de qualquer ato ilícito a ela na qualidade de Tabelaia.

Disse que não há dano moral passível de reparação e, nestes termos, pugnou pela improcedência.

A contestação foi impugnada (fls. 226/234), o feito foi saneado (fl. 236), foi realizada instrução (fls. 255/259), foram ofertadas alegações finais (fls. 282/288 e 299/304) e, por ocasião do julgamento (fls. 364/369), o decisor *a quo* concluiu pela procedência da pretensão inicial. A demandada, por conseguinte, foi condenada ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a título de indenização por dano moral, em favor da autora, além das custas e honorários advocatícios, estes alçados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, feita a atualização monetária.

Insatisfeitas, as partes recorreram.

A Editora Hoje Ltda. (fls. 372/381) defendeu que ficou comprovado nos autos que a matéria que veiculou, a qual envolvia a venda fria de terrenos em área de mangue, fundou-se em fato verdadeiro e que a recorrida participou de tal situação porque aquiesceu com a realização de vários substabelecimentos em seu Tabelionato, mesmo ciente das suas irregularidades.

Ainda disse que tem o dever de repassar para a população tais fatos, que as investigações realizadas também incluíram o nome da autora, razão pela qual não há ato ilícito, e que a indenização por danos morais, acaso mantida a sua condenação, deve ser reduzida, a se considerar que houve o reconhecimento de culpa concorrente na sentença.

Pautou-se pelo provimento do apelo.

Úrsula Romanus Hardt (fls. 386/402), por sua vez, defendeu que o *quantum* fixado na instância inferior não alcançou de modo satisfatório a extensão dos sofrimentos que experimentou e tampouco surtirá efeito pedagógico.

Defendeu, também, a majoração dos honorários advocatícios fixados

aos seus procuradores.

Pedi pelo provimento.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 438/444 e 448/456).

Ascenderam os autos.

É, em suma, o relatório.

Decido.

VOTO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes demandante e demandada da sentença que, em ação de indenização em razão da alteração negativa do estado anímico da autora, a qual é oriunda de veiculação de reportagem ofensiva em periódico local, condenou esta ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em favor daquela.

Admito os apelos, porque satisfeitos os seus pressupostos legais.

A hipótese é singela e limita-se ao trabalho de verificar se efetivamente houve ofensa à honra e à dignidade da autora que, segundo afirma, foi vítima de uma reportagem caluniosa veiculada nos periódicos da demandada. Esta, em caminho oposto, afirma que não teve a intenção de denegrir a imagem daquela, pois limitou-se a noticiar a existência de um fato verdadeiro à imprensa.

Pois bem. Há, na Carta Magna, mecanismos que garantem a liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX).

Porém, é igualmente assegurado o direito à indenização por dano moral que possa resultar do excesso da liberdade de expressão, pois o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é claro ao determinar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Já o Código Civil, no plano infraconstitucional, dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186) e, ainda, que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927).

A responsabilidade civil pressupõe, portanto, a demonstração da ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, do liame de causalidade entre o ilícito e o dano, bem como do prejuízo, "de natureza individual ou coletiva, econômico ou

não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 474).

In casu, é possível antever, da documentação amealhada no processo, que foi instaurado Inquérito Policial (nº 51/2003, fls. 174/175) para apurar irregularidades relacionadas com a venda de terrenos localizados no Loteamento Village I, II e III, localizados na cidade de Guaratuba, Estado do Paraná.

Isto, porque as 02 (duas) procurações, outorgadas por Solon Vieira e Euclésio Reis (fl. 120) no 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú e no Tabelionato Osnildo Batel de Guaramirim, respectivamente, em favor de Carlos Roberto Passos, das quais inúmeros substabelecimentos, em cadeia sucessiva, foram lavrados no interior do nosso Estado (fls. 80/84 e 121/124), alguns deles no Tabelionato de titularidade da autora (fls. 80/84), haviam perdido sua validade (fl. 49) e, embora os instrumentos dela originados não tivessem, em decorrência de tal situação, mais eficácia, a venda de lotes em referida localidade - anote-se, área de preservação permanente (mangue - fls. 265 e 308) - ainda ocorria normalmente, consoante declarações prestadas pelas vítimas (fls. 103/113).

A autora, ouvida na fase policial (fls. 117/118), comprovou que, em decorrência de tal fato, comunicou o Judiciário e o Ministério Público (fls. 42/53).

Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça, embora tenha instaurado procedimento administrativo contra a autora (fls. 292/296), concluiu que "a indigitada serventuária, ao lavrar os substabelecimentos da procuração cancelada pelo Sr. Osnildo Bartel, observou todos os comandos normativos que regem a matéria, principalmente o disposto no Provimento 04/1997, atual art. 889 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o qual exige a confirmação de validade do instrumento de mandato original para a lavratura do substabelecimento, fato este comprovado" (fl. 294).

Já a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o Advogado e Corretor de Imóveis Cotingo José da Silva, incurso na sanção prevista no art. 171 do CP, o qual foi uma das pessoas substabelecidas e que supostamente fazia parte do golpe, por outro lado, foi recebida (fl. 222) e, ao final, foi julgada integralmente procedente (fls. 261/279). Cotingo José da Silva foi condenado, pois.

Diante de tais fatos, que demonstram um golpe de venda de lotes inexistentes perfeitamente arquitetado, e muito embora a autora estivesse envolvida, porquanto lavrou alguns dos mencionados substabelecimentos em seu Tabelionato, os quais deixaram de possuir validade porque o instrumento de mandato originário perdeu seu valor, vê-se que a participação dela é indireta.

Significa dizer, em outras palavras, que a autora não atuou e não concorreu para a prática delitiva, tanto que a própria Corregedoria-Geral de Justiça arquivou o procedimento administrativo contra ela instaurado e nem sequer houve denúncia por parte do Ministério Público.

Não se tem provas, nos autos, que levem a qualquer presunção em sentido contrário e, se assim é, nada desabona a conduta da autora.

Mas, a despeito disto, as reportagens veiculadas pela demandada extrapolaram, a olhos vistos, o *animus narrandi*, ao revés do que foi sustentado em defesa, porquanto tais notas deixaram claro que a "escrivã Ursula Romanus [estava] envolvida no golpe do terreno frio" (fl. 20).

E mais. As reportagens tecem pormenores sobre o envolvimento intencional e doloso da mencionada Tabeliã com as demais pessoas que investiram no golpe da venda de terrenos frios no estado do Paraná como, por exemplo, o Advogado e Corretor de Imóveis Cotingo da Silva Mota, este efetivamente condenado pela Justiça pela prática do crime de estelionato.

Veja-se o teor das mencionadas reportagens:

Para a comercialização de tais lotes, o proprietário da imobiliária, com auxílio de um cartório de Joinville/SC que emitiu substabelecimentos de uma procuração outorgada pelo suposto proprietário do loteamento, no cartório do Município de Guaramirim/SC, mesmo sabendo que tal procuração já fora revogada, permitindo a continuidade da fraude (fl. 39).

O caso envolvendo a compra e venda de terras em Guaratuba, através de um estelionato produzido em Joinville, com a ajuda da Bolsa de Valores Mobiliários do Norte de Santa Catarina, do cartório pertencente à cartorária Úrsula Romanus e com o empurrão do advogado Cotingo da Silva Mota, continua rendendo barbaridade.

Esta semana o Impacto recebeu todos os documentos que contam esta vertente do caso.

(...)

De acordo com os documentos, todo o golpe não teria sido aplicado se o Cartório do 3º Ofício de Notas de Joinville, de Úrsula Romanus Hardt, não tivesse aceitado substabelecimentos sucessivos de procurações que estavam canceladas pelo antigo proprietário da área, um agricultor utilizado como laranja por políticos de Guaratuba, que 'esquentaram' o terreno.

(...)

Acontece que o laranja cancelou a procuração, mas o Cartório de Ursula Romanus não registrou o cancelamento e tudo descambou para a continuação do golpe. Em seu termo de declarações, a serventuária confessou que havia recebido faz do cartório de Guaramirim informando o cancelamento das procurações e que sabia da comercialização dos terrenos por Cotingo da Silva Mota. Não é preciso dizer mais nada...

(...)

Mesmo com a vida ilhada por conta da omissão em relação às procurações do terreno, a Cartorária Úrsula Romanus, certa de sua impunidade diante das supostas costas quentes, aprontou mais. Além de ter manchado a fé pública que um Cartório deve ter, desta vez, a serventuária, com a ajuda de advogados safados, de um importante e intrometido juiz de Joinville, que se aproveitaram da ingenuidade de uma senhora da alta sociedade catarinense, armaram um esquema que deixou rastros, no intuito de causar mais prejuízos ao denunciante. Segundo informes recebidos pela reportagem do Impacto, o rastilho deixado por Úrsula e pelo juiz está sendo seguido pela reportagem de campo de uma revista de leitura nacional.

No final das contas, o denunciante, além de ter perdido R\$ 100 mil na compra dos terrenos em pleno oceano Atlântico, perdeu outros R\$ 200 mil por conta da armação da Cartorária (fl. 40 e verso) (sublinhei).

Ora. A liberdade de expressão e de informação é, como inicialmente visto, um direito fundamental; contudo, ressoa patente, diante da ausência de provas contra a conduta da mencionada Tabeliã e do acima veiculado na imprensa, que a editora recorrente agiu com o intuito maldoso e específico de agredir moralmente a sua imagem perante o público tornando-a e demonstrando-a como uma verdadeira estelionatária de terceiros adquirentes de boa-fé e de bondosas velhinhas da alta sociedade catarinense.

Trata-se de reportagem desprovida de qualquer base verídica e informativa, de cunho, portanto, exclusivamente sensacionalista, pois não se tem qualquer decisão judicial, tampouco de cunho administrativo, imputando a prática de estelionato ou quaisquer outras irregularidades do seu ofício à autora.

Me parece evidente, portanto, que a Editora Hoje Ltda. não cumpriu com o seu compromisso, tão apregoado em suas peças e razões recursais, de divulgar informação clara e precisa sobre o verdadeiro acontecimento dos fatos, pois não houve respeito, no caso espelhado neste caderno processual, com o direito à imagem e à honra de um cidadão que, frise-se, desempenha uma função de relevante valor moral e, inclusive, social. Afinal, trata-se de um servidor público cujos atos, dentre outras coisas, conferem garantia de segurança jurídica e de liberdade contratual aos cidadãos.

Por consequência, e porque entendo que a veiculação de informação verdadeiramente caluniosa pela demandada, *de per se*, é suficiente para transgredir os direitos de personalidade da demandante (ação dolosa), os quais estão assegurados constitucionalmente, de se manter a responsabilidade daquela em compensar esta, pecuniariamente, pelo abalo anímico que sofreu (prejuízo extrapatrimonial) - *in re ipsa*, a propósito, diante da intencional veiculação da nota (liame de causa e efeito).

A propósito, segundo ensinamentos do doutrinador Rui Stoco, prescindível a comprovação, quando se trata de dano decorrente de ofensa à honra:

Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a mora ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. [...] Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge *in re ipsa* do agravo sofrido e será sempre devido.

(*in* Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921)

Registro, para findar o tópico sobre a responsabilidade civil da demandada, que não houve reconhecimento de culpa concorrente na sentença. Nada foi dito nesse tocante e a menção que "a autora declarou que procedeu a averbação provisória nos substabelecimentos posteriores a 04.09.01 e ficou no aguardo da competente documentação do cartório do Sr. Osnildo Bartel para a averbação definitiva" (fl. 367) quando tomou ciência, por uma das vítimas do verdadeiro estelionatário, de tais circunstâncias, apenas demonstra sua cautela, nunca qualquer grau de culpa, menos ainda alguma intenção dolosa.

É patente o dever de indenizar e, ultrapassada esta etapa, sabe-se que a reparação, diante de ato tão vil, jamais ocorrerá em integralidade. Nunca haverá o retorno ao *status quo ante*, em razão da natureza do instituto.

Não obstante, igualmente se sabe que, embora entregue ao arbítrio do Julgador, já que não existem critérios objetivos em lei para o arbitramento do *quantum* indenizatório, pois, como acima exposto, o abalo anímico é incomensurável monetariamente, alguns elementos devem ser ponderados em cada caso, a começar pelas funções que a paga pecuniária deve desempenhar especificamente, quais sejam, compensar a vítima pela dor psíquica experimentada e admoestar o agente causador do dano para que a prática ilícita não se reitere.

Diversos critérios são esquadrihados. As condições das partes são medidas, o seu nível social e grau de escolaridade são aquilatados, o prejuízo é mensurado, a intensidade do sofrimento e da culpa são verificados, etc.

Todas estas balizadoras traçam uma verdadeira diretriz para que se possa arbitrar o *quantum* em respeito aos parâmetros de cada hipótese fática.

Da análise pormenorizada do caso temos, em um prato da balança, uma senhora viúva que responde pelo cargo de Tabeliã titular do 3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Títulos da comarca de Joinville (f. 17), justamente a cidade onde ela reside (fl. 02).

Pressupõe-se, sem maiores esforços e porque não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que se trata de uma pessoa com boa capacidade financeira e nível educacional e social elevados. Estas são as condições pessoais da vítima, pois.

Algumas reportagens veiculadas na peça inicial dão conta que Úrsula Romanus Hardt, na dianteira da sua serventia extrajudicial, sempre buscou, para si e para o seu corpo de funcionários, a excelência no atendimento ao cidadão, tanto que ganhou não só o reconhecimento do público em pesquisas realizadas como alguns prêmios pelo primoroso trabalho realizado (fls. 60/61).

Tais elementos, ao revés do que se imagina, influenciam, sobremaneira, na quantificação do dano aquilatado nos autos porque, como ensina a doutrina clássica, a honra pode ser dividida em dois aspectos, a saber, como o sentimento de dignidade própria, nascido da consciência das nossas virtudes (honra subjetiva) e, de outro, pelo apreço social, oriundo da estima dos outros pelos nossos valores (honra objetiva).

Evidentemente que esta distinção importa muito mais aos estudos do Direito Penal, que se preocupa ora em tutelar a honra objetiva da pessoa contra atos de calúnia e difamação, os quais se materializam quando terceiro toma ciência do ato ofensivo à reputação da vítima, ora em resguardar a honra subjetiva do ser contra ato que lhe atinge a dignidade ou o decoro, o qual se consuma com a simples ciência da vítima.

Contudo, dentro da análise da natureza do dano e de sua extensão (art. 944 do CC), ainda que se trate, no caso, de reportagem caluniosa, é certo que tal fato, ofensivo à reputação da autora, não lhe atingiu a honra apenas objetivamente mas, também, subjetivamente, visto que, além da comunidade local e de seus

subordinados terem tomado ciência que Úrsula Romanus Hardt era uma verdadeira estelionatária, é certo que ela, ao se defrontar com esta exposição maléfica e dolosamente indevida, padeceu em seu íntimo com intensa amargura.

É natural o sofrimento vindo de tal fato altamente leviano e repugnante, de modo que a honra da autora - atributo inerente aos direitos de personalidade e cujo respeito reflete obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana -, foi severamente violada (art. 5º, incisos V e X, da CF e art. 20 do CC).

É vital esclarecer aqui, ainda, que não se tratou de apenas uma reportagem mas, sim, de vários textos veiculados nos periódicos de propriedade da demandada em momentos e em dias distintos. Houve veiculação nos jornais e na página da *internet* da demandada nos dias 26 de junho a 02 de julho (fl. 39), 07 a 13 de agosto (fl. 40) e 14 a 20 de agosto de 2004 (fls. 20 e 58).

Por fim, atendo à situação da editora demandada, inicialmente registro que ela, em razão da sua atuação profissional, tem ciência que não pode ser leviana a ponto de informar a população com a publicação de matérias absolutamente inverídicas, as quais vêm a atingir a honra das pessoas.

Tais imputações, sensacionalistas e temerárias, revelam verdadeiro dolo e foram potencializadas, para a causação do dano, pelo emprego deliberado dos meios de imprensa. É nítida a culpa e a extensão do prejuízo imaterial.

Trata-se, ademais, de sociedade limitada, com capital social alçado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 76), com sede na cidade de Curitiba, PR (fl. 67), cujo custo de vida, sabe-se, é bastante alto.

Vê-se, nesse contexto, que, tanto quanto a condição financeira da editora demandada leva a crer, numa análise perfunctória, que a paga pecuniária não pode alcançar valor mais alto do que aquele fixado na decisão de primeiro grau (R\$ 10.200,00 - dez mil e duzentos reais - fl. 369), os demais elementos averiguados, a saber, a condição financeira e social da demandante, a gravidade do dano - que não é pautada apenas pela pura e simples leviandade do ato mas, também, pela completa ausência de compromisso da demandada com os valores da sua própria profissão e com a sociedade, que espera receber informações verídicas -, e, por fim, a sua natureza e a sua extensão na psique da vítima, inspiram neste Julgador a necessidade de majoração da reprimenda civil. Não pode ser desconsiderado, de toda sorte, que o capital social da demandada não equivale, de forma absoluta, aos seus ganhos e ao seu efeito patrimonial.

Não é possível amparar-se em precedentes jurisprudenciais, porque, mesmo tratando-se de casos análogos (imputação caluniosa pela imprensa em periódicos semanais), diante da oscilação das demais particularidades de cada hipótese, esta Corte ora manteve indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Apelação Cível nº 2007.055588-1, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldino, julgada em 08 de outubro de 2008) e ora fixou a paga pecuniária compensatória devida pelo transgressor ao ofendido em R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) (Apelação Cível nº 2012.054887-5, da Capital, rela. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

Diante de todos estes elementos, e tendo em conta que a quantificação

do valor da indenização por dano à moral deve ser temperada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre o fato lesivo e o prejuízo suportado pela vítima para, sobretudo, não propiciar o enriquecimento de um (art. 884 do CC) ou deixar de admoestar o outro (caráter pedagógico e punitivo da condenação), tenho que a importância fixada no primeiro grau, no patamar de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (fl. 369), comporta majoração para a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois estes valores, ao contrário daqueles, ao meu ver, servirão de melhor admoestação à editora suplicada pelo ato ignóbil que praticou sem, contudo, tornar o abalo vantajoso para a vítima que, como já visto, possui boas condições financeiras.

Além disto, a quantia fixada no primeiro grau de jurisdição aproxima-se do que usualmente é arbitrado por este Julgador para compensar abalo de crédito, o que, verdadeiramente, não deixa de merecer justa compensação; contudo, é certo que o abalo desmotivado ao crédito do bom pagador não se assemelha ao dano causado pela veiculação de reportagem caluniosa na imprensa escrita, ainda que local, circunstância notoriamente mais prejudicial. D'outro lado, não tenho condições de majorar a paga para muito além disto, visto que, a despeito do mal causado e do caráter repressor da verba, não se pode banalizar tão valioso instituto. Em casos em que há a associação de violação da integridade física a indenização não é fixada muito além disto.

Se assim é, certo que agora há justo equilíbrio entre reparação e punição, tenho por majorar a indenização por dano moral devida pela demandada à autora para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores estes que serão acrescidos de juros de mora e atualização monetária tal qual decidido na sentença (fl. 369) - os primeiros a partir do evento danoso (26.06.2004 - fl. 39), na forma prevista na Súmula nº 54 do STJ, e a segunda na forma disposta no enunciado da Súmula nº 362 do STJ.

A ação é de 2004 e a apelação de 2010. Aquela tramitou em Joinville e esta na Capital do Estado. Assim, e porque verifico que, apesar da baixa complexidade da matéria, os procuradores da autora atuaram com notório zelo em suas peças, além de terem logrado êxito na demanda, igualmente tenho por majorar os honorários advocatícios devidos pela demandada, os quais foram fixados pelo decisor *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Isto, como acima justificado, em respeito às balizadoras qualitativas e quantitativas previstas no art. 20, § 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela demandada e dar provimento ao apelo interposto pela autora para majorar tanto a indenização por danos morais como os honorários advocatícios sucumbenciais, ambos devidos por aquela.

É, pois, como voto.

